



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-2

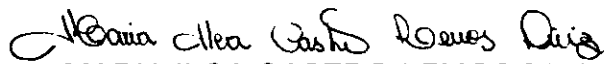
Processo nº : 10680.003881/93-07
Recurso nº : 113.761
Matéria : IRPJ - Ex.: 1991
Recorrente : CETIBRÁS VEÍCULOS LTDA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE-MG
Sessão de : 19 de março de 1997
Acórdão nº : 107-03.980

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TRD - O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, calculados a taxa de 1% ao mês. A partir da vigência da Lei nº 8.218/91, incidem juros de mora equivalentes a TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vedada a retroação a fevereiro/91.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CETIBRÁS VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para excluir da exigência os juros moratórios equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD anteriores a 1º de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 AGO 1998

Processo nº : 10680.003881/93-07
Acórdão nº : 107-03.980

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10680.003881/93-07
Acórdão nº : 107-03.980

Recurso nº : 113.761
Recorrente : CETIBRÁS VEÍCULOS LTDA

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe que ao se insurgir contra o decidido pelo Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte-MG, requer o cancelamento da TRD.

A peça recursal é lida em plenário.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, Relator

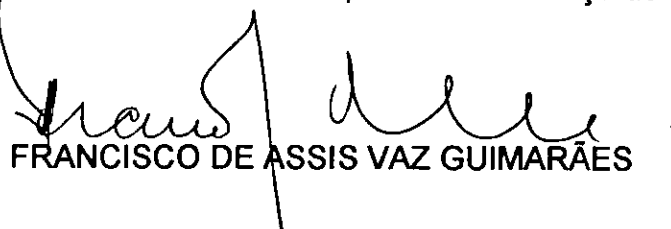
O recurso é tempestivo. Tomo conhecimento.

A matéria posta não mais composta indagações exegéticas e seu deslinde exsurge pelo que foi decidido pelo Pretório Excelso.

Com efeito, o crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1% ao mês. A partir da vigência da Lei nº 8.218/91, incidem juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vedada a retroação a fevereiro/91.

Por todo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1997.


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES

Processo nº : 10680.003881/93-07
Acórdão nº : 107-03.980

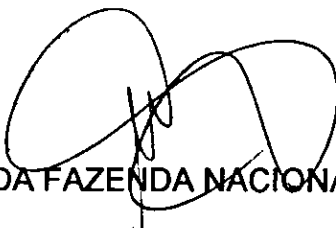
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 28 AGO 1998


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 28 AGO 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL